

Table with multiple columns containing numerical data, likely representing salaries or financial figures. The text is partially obscured and difficult to read in detail.

mo as funções-atividades da carreira de Procurador de Autarquia constantes do Anexo IV, na seguinte conformidade:

- I - os vagos, na data da vigência desta lei; e
II - os demais, nas respectivas vacâncias.
Artigo 5º - Concretizada a extinção das funções-atividades a que se refere o artigo anterior, as funções-atividades constantes do Anexo II ficarão extintas, na vacância, do menor para o maior nível.
Artigo 6º - O órgão setorial de recursos humanos do Departamento de Estradas de Rodagem fará publicar a relação dos cargos e das funções-atividades de que tratam os artigos 4º e 5º, fazendo constar a denominação dos cargos e das funções-atividades, o nome do último ocupante, a data e o motivo da vacância.
Artigo 7º - A classificação, na estrutura organizacional do Departamento de Estradas de Rodagem, dos cargos e das funções-atividades de que trata esta lei, será estabelecida mediante decreto.
Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1994. VITOR SAPIENZA

José Fernando da Costa Boucinhas
Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Antonio Márcio Meira Ribeiro
Secretário dos Transportes
Avanir Duran Galbarido
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de dezembro de 1994.

ANEXO I

A que se refere o artigo 1º da Lei nº 8.982, de 13 de dezembro de 1994

Table with columns: DENOMINAÇÃO, TABELA, QUANTIDADE DE CARGOS. Lists various procurador positions and their quantities.

ANEXO II

A que se refere o artigo 2º da Lei nº 8.982, de 13 de dezembro de 1994

Table with columns: DENOMINAÇÃO, TABELA, QUANTIDADE DE FUNÇÕES-ATIVIDADES. Lists function activities and their quantities.

ANEXO III

A que se refere o artigo 4º da Lei nº 8.982, de 13 de dezembro de 1994

Table with columns: DENOMINAÇÃO, TABELA, QUANTIDADE DE CARGOS. Lists procurador positions and their quantities.

ANEXO IV

A que se refere o artigo 4º da Lei nº 8.982, de 13 de dezembro de 1994

Table with columns: DENOMINAÇÃO, TABELA, QUANTIDADE DE FUNÇÕES-ATIVIDADES. Lists function activities and their quantities.

LEI Nº 8.983, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei nº 8.356, de 20 de julho de 1993, que criou o Conselho Estadual de Saúde.

O Presidente da Assembléia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos adiante enumerados da Lei nº 8.356, de 20 de julho de 1993:

- I - o artigo 1º:
"Artigo 1º - Fica criado, nos termos do artigo 221, da Constituição do Estado, com observância das normas gerais emanadas da União, em caráter permanente e com natureza deliberativa, o Conselho Estadual de Saúde, instância colegiada do Sistema Único de Saúde - SUS/SP, que se vinculará à Secretaria da Saúde.

LEIS

LEI Nº 8.980, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de lei nº 147/93, do deputado Vicente Botta)

Transforma em estância turística o município de Igarauá do Tietê.

O Presidente da Assembléia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É transformado em Estância Turística o Município de Igarauá do Tietê.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1994. VITOR SAPIENZA

Fausto Eduardo Pinho Camunha
Secretário de Esportes e Turismo
Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de dezembro de 1994.

LEI Nº 8.981, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Institui Fundo Especial de Despesa na Secretaria da Administração Penitenciária

O Presidente da Assembléia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, na Secretaria da Administração Penitenciária, um Fundo Especial de Despesa vinculado ao Presídio "Dr. Edgard Magalhães Noronha", da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado.

Parágrafo único - O Fundo a que se refere este artigo terá por objetivo prover recursos destinados a possibilitar ao estabelecimento penal a criação de condições para o trabalho dos presos, com finalidade educativa e produtiva.

Artigo 2º - constituem receitas do Fundo:

- I - as provenientes de arrendamento de imóvel agrícola;
II - as resultantes da venda de produtos agrícolas e de produtos de origem animal;
III - as resultantes da venda de produtos industriais;
IV - as auferidas pela prestação de serviços a terceiros;
V - as doações e as contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados e Municípios, bem como de entidades internacionais;
VI - os rendimentos de depósitos bancários e de aplicações financeiras;
VII - as multas de natureza não tributária.

Parágrafo único - Os recursos financeiros a que se refere este artigo serão movimentados por meio de conta especial a ser aberta no Banco do Estado de São Paulo S.A. e seu saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Artigo 3º - As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações consignadas ao Presídio "Dr. Edgard Magalhães Noronha".

Artigo 4º - A administração do Fundo Especial de Despesa de que trata esta lei caberá ao Diretor do Presídio "Dr. Edgard Magalhães Noronha".

Artigo 5º - O dirigente da unidade de despesa à qual se encontra vinculado o Fundo submeterá, anualmente, à apreciação do Coordenador dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado, relatório das atividades desenvolvidas, instruído com a competente prestação de contas dos atos de sua gestão, os quais serão encaminhados para aprovação do Secretário da Administração Penitenciária, sem prejuízo da comprovação perante o Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 6º - O Fundo a que se refere esta lei reger-se-á pelas normas contidas no Decreto-lei Complementar nº 16, de 2 de abril de 1970, regulamentado pelo Decreto nº 52.629, de 29 de janeiro de 1971, e no Decreto nº 52.780, de 22 de julho de 1971.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1994. VITOR SAPIENZA

José Fernando da Costa Boucinhas
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

Avanir Duran Galbarido
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

José Fernando da Costa Boucinhas
Secretário de Planejamento e Gestão

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de dezembro de 1994.

LEI Nº 8.982, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre os cargos de Procurador de Autarquia do Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem

O Presidente da Assembléia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os cargos da carreira de Procurador de Autarquia e os cargos de provimento em comissão privativos de Procurador de Autarquia, do Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem, são os constantes do Anexo I.

Artigo 2º - As funções-atividades da carreira de Procurador de Autarquia do Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem são as constantes do Anexo II.

Artigo 3º - Os cargos e as funções-atividades vagos ficam com a denominação alterada na seguinte conformidade:

- I - 52 (cinquenta e dois) cargos de Procurador de Autarquia Nível III para Procurador de Autarquia Substituto;
II - 30 (trinta) cargos de Procurador de Autarquia Nível I para Procurador e Autarquia Nível II;
III - 2 (duas) funções-atividades de Procurador de Autarquia Nível II para Procurador de Autarquia Nível IV; e
IV - 2 (duas) funções-atividades de Procurador de Autarquia Nível III para Procurador de Autarquia Nível V.

Parágrafo único - O órgão setorial de recursos humanos do Departamento de Estradas de Rodagem fará publicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, relação dos cargos e das funções-atividades de que trata este artigo, fazendo constar a denominação anterior, a nova denominação, o nome do último ocupante e o motivo da vacância.

Artigo 4º - Ficam extintos os cargos da carreira de Procurador de Autarquia e os cargos de provimento em comissão com efetividade assegurada privativos de Procurador de Autarquia, constantes do Anexo III, bem co-